



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 928/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de monitoramento diário de mídias para fornecimento de clipping eletrônico de conteúdos de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), veiculados pelas mídias capixabas impressa (jornais e revistas), eletrônica (emissoras de TV e rádio) e digital (internet, sites e blogs) para o sítio do TCEES e eventual auditoria de imagem com base em tais conteúdos.

IMPUGNANTE: LINEAR COMUNICACAO LTDA

CNPJ: 10.947.243/0001-95

SIGNATÁRIO: Diogo Fabrício Sousa Lima – Diretor Administrativo

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma INTEMPESTIVA pela empresa LINEAR COMUNICACAO LTDA, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe da Comissão Permanente de Contratação na sexta-feira, dia 08/07/2022, às 17:56.

O prazo das impugnações é contado na forma do artigo 110 da Lei 8.666/93, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Conforme estabelecido no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2022, Cláusula III - DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, item 3, “Qualquer pessoa poderá impugnar de forma motivada os termos do edital do pregão eletrônico, encaminhando exclusivamente a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

impugnação para o endereço eletrônico cpc@tcees.tc.br até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

A sessão pública está marcada para o dia 12/07/2022, terça-feira. Esse dia deve ser incluído na contagem do prazo. O dia 11/07, segunda-feira, é o segundo dia útil a ser incluído e o terceiro dia útil a ser considerado no prazo é a sexta-feira, dia 08/07/2022.

Ou seja, qualquer impugnação apresentada nesses três dias, desrespeita a contagem de prazo estabelecida no item 3, devendo ser considerada INTEMPESTIVA.

A data limite para apresentação de impugnações foi o dia 07/07/2022, quinta-feira.

A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido da contagem estabelecida nessa resposta à impugnação, denominando de contagem regressiva ou prazo inverso. É o que se extrai do precedente apresentado abaixo:

“O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adair Longuini, Relator: O Agravante pretende a reforma da decisão recorrida de forma a se permitir o andamento do Pregão Presencial n.º 88/2008, bem como seja declarado lícito o ato da Comissão Especial de Licitação que considerou intempestiva a impugnação ofertada contra o Pregão Presencial. O pedido está lastreado, basicamente, na alegação de que o prazo de dois dias úteis estabelecido no artigo 10, do Decreto nº 12.472/2005; no subitem 13.1, do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 88/2008, da Comissão Especial de Licitação – CEL 1, e no artigo 110, da Lei nº 8.666/93 foi observado pela Chefe de Divisão Técnica Administrativa da SGA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa Agravada no dia 16 de dezembro do ano próximo passado. Como referido alhures, esta relatoria suspendeu initio litis a decisão liminar prolatada pelo juízo primevo nos autos do Mandado de Segurança n.º 001.08.024505-7, que determinou a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 88/2008. **Começo a abordagem do mérito recursal assentando que o prazo preclusivo aqui objeto de questionamentos é um prazo inverso, cuja peculiaridade primordial corresponde à impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.** Pois bem. Os comandos normativos invocados pelo Agravante estabelecem que o prazo para solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do indigitado pregão era de “2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública”. Portanto, como ponto nodal do presente recurso impõe-se investigar se o prazo inverso de dois dias úteis foi respeitado pelo Agravante no momento em que rejeitou a impugnação ao ato convocatório do Pregão sub judice por entender ser a mesma intempestiva. A resposta positiva ou negativa a essa questão é que determinará a procedência ou improcedência do agravo ora em discussão. Início o enfrentamento do ponto controvertido, desde logo, pondo em relevo que **o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Pregão – CPP

trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece a regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. Sobre o tema, peço vênia para transcrever os ensinamentos de Costa Machado, assim lançados: "...". No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial n.º 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. Logo, inconteste é a intempestividade da impugnação ao ato convocatório do pregão, protocolada no dia 16 de dezembro de 2008, quando na verdade deveria ter sido protocolada no dia 15 (ou em dias anteriores), ou seja, antes dos dois dias fixados por lei. Por tudo isso, é que entendo inexistir o relevante fundamento invocado pela Impetrante/Agravada para concessão da medida liminar concedida no mandamus pelo juízo de instância a quo. Destarte, forte nestes argumentos conheço do Agravo e concedo-lhe provimento para reformar a decisão liminar concedida pelo juízo de instância singela em razão da ausência de um dos pressupostos legais ensejadores de concessão da referida medida, qual seja, o fumus boni iuris. Custas ex legem. É como voto. DECISÃO Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte: "Decide a Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer do Agravo e dar-lhe provimento." (Agravo de Instrumento nº 2009.000005-2. Rel. Des. Adair Longuini. Data do Julgamento 12.05.2009. DJE 18.05.2009).

Tendo em vista o aspecto objetivo da contagem de prazo para fins de admissibilidade da impugnação, resta prejudicada a análise dos outros requisitos e também a análise do mérito da impugnação.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação, por ser INTEMPESTIVA, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 11 de julho de 2022.

LUCAS GIL CARNEIRO SALIM - Pregoeiro Oficial

Assinado eletronicamente - Instrução Normativa TC nº 35/2015



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913